



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01721/08

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. Pregão Presencial nº 046/2008. Julgamento irregular com aplicação de multa. Interposição de recurso de apelação. Conhecimento e provimento total, julgando-se regular, sem qualquer penalidade. Apresentação de recurso de reconsideração, pelo denunciante, contra a decisão da apelação. Não conhecimento, tendo em vista o que dispõe o § único do art. 230 do RITCE-PB. Envio dos autos ao Relator originário, ou seu substituto, para acompanhar a decisão do Tribunal quanto ao prazo assinado à autoridade competente para adoção de providências a seu cargo.

ACÓRDÃO APL TC 00078/2012

CONSIDERANDO que o presente processo trata de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 046/2008, seguido do contrato nº 139/2008, realizado pela Secretaria Municipal de Administração de Campina Grande, objetivando a contratação de empresa (Construtora Maranata Ltda.), por um período de doze meses (a partir de abril de 2008), para a prestação de serviços continuados em diversas Secretarias do Município, no total de R\$ 10.620.000,00;

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara do Tribunal, na sessão plenária de 10 de março de 2009, ao apreciar o presente processo, de relatoria do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, decidiu: a) julgar irregular o Pregão Presencial nº 046/2008; b) aplicar ao Senhor Constantino Soares Souto, Secretário Municipal de Administração, a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem o inciso II do art. 56 da LOTCE; c) remeter cópias do presente à Procuradoria Regional do Trabalho e à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis quanto às condutas puníveis na forma da legislação aplicável; e d) determinar à Auditoria deste Tribunal a realização de inspeção imediata para verificação da situação alusiva ao contrato decorrente da licitação e do quadro de pessoal, com vista a apurar a ocorrência de desvios na conduta administrativa da Prefeitura;

CONSIDERANDO que, inconformado com a decisão prolatada, o Procurador do Município, Sr. Rodrigo Azevedo Greco, interpôs Recurso de Apelação, fls. 878/999;

CONSIDERANDO que, contrário ao voto do Relator, o Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL TC 01267/10, por maioria de voto, acolher o recurso interposto, dando-lhe provimento, no sentido de julgar com ressalvas o procedimento licitatório, sem qualquer penalidade, com assinação de prazo à autoridade competente para adoção de providências a seu cargo;

CONSIDERANDO que o denunciante, inconformado com a decisão prolatada, interpôs o presente recurso de reconsideração, fls. 1039/1070;

CONSIDERANDO o que dispõe o § único do art. 230 do RITCE-PB, de que não caberá recurso de reconsideração da decisão plenária que julgar recurso de apelação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01721/08

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão da Apelação, em vista do que dispõe o § único do art. 230 do RITCE-PB, encaminhando-se os autos ao Relator originário, ou seu substituto, para acompanhar a decisão do Tribunal quanto ao prazo assinado à autoridade competente para adoção de providências a seu cargo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 08 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB